

Processo nº 72487/2017

ML-105/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 11 de dezembro de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 135/17
PROTOCOLO GERAL N.º 6.499/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT, extingue a Modalidade I - Frente Municipal de Trabalho, instituída pela Lei Municipal nº 6.033 de 15 de abril de 2010.

A Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a última alteração dada pela Lei nº 12.435/2011, estabelece em seu artigo 2º, inciso I, alínea c, a Integração ao Mercado de Trabalho como um dos objetivos da assistência social.

A Resolução CNAS nº 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual se realiza de forma integrada às políticas setoriais, considerando as desigualdades socioterritoriais, visando seu enfrentamento, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Sob essa perspectiva, objetiva: prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e, ou, especial para famílias, indivíduos e grupos que deles necessitarem; contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural; e assegurar que as ações no âmbito da assistência social tenham centralidade na família, e que garantam a convivência familiar e comunitária.

A Resolução CNAS nº 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, a qual tem como caráter disciplinar a gestão pública da política de assistência social no território brasileiro, exercida de modo sistêmico pelos entes federativos, em consonância com a Constituição da República de 1988, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e as legislações complementares a ela aplicáveis.

A função primeira da assistência social é a proteção social e que a integração ao “mundo do trabalho” não é de responsabilidade exclusiva da assistência social, mas resultado da ação intersetorial de diversas políticas públicas.

A assistência social tensiona a demanda para a oferta de determinados serviços, inclusive os do sistema de trabalho, emprego e renda.

O trabalho sem proteção social é uma violação aos direitos.

ML-105-2017

Cont. fls. 2

O trabalho é estruturador de identidades, promove a sociabilidade e possibilita o pertencimento social, constituindo o sujeito em sua totalidade.

A assistência social identifica e recepciona as demandas, é mobilizadora, garantidora de direitos e vocalizadora da população em vulnerabilidade.

A assistência social reconhece as capacidades e potencialidades dos usuários, promove o seu protagonismo na busca de direitos e espaços de integração relacionados ao mundo do trabalho, bem como o resgate de sua autoestima, autonomia e resiliência.

Os indivíduos e famílias devem ser atendidos no conjunto de suas vulnerabilidades, identificadas a partir do processo de integração ao mundo do trabalho.

Em face do retro exposto, ressalta-se que o Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT proporcionará qualificação profissional e renda para cidadãos que estão desempregados e em situação de alta vulnerabilidade social.

Os aspectos orçamentários da iniciativa estão dispostos nos arts. 12 a 16 da iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP

Anexo: Projeto de Lei.

PGM/fcl.

PROJETO DE LEI N.º 135/17 – P.G. N.º 6.499/17

Dispõe sobre a instituição do Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT, extingue a Modalidade I - Frente Municipal de Trabalho, instituída pela Lei Municipal nº 6.033, de 15 de abril de 2010, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT, de caráter assistencial e promocional, de acordo com as diretrizes da Política de Assistência Social, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, responsável pelo gerenciamento do Programa nos termos desta Lei e do decreto que a regulamentar.

§ 1º O PROAAT objetiva a melhoria da qualidade de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade social, em situação de inserção precária ou não inserção no mercado de trabalho formal e informal, residentes no Município de São Bernardo do Campo, por meio da oferta de oportunidade de trabalho, associada a ações de apoio às famílias para o acesso às políticas e programas sociais, de forma a propiciar a superação das situações de pobreza extrema, fome, insegurança alimentar, analfabetismo e outras formas de privação e de violação de direitos.

§ 2º O PROAAT desenvolverá ações articuladas entre os diversos órgãos da Administração Municipal direta e indireta, de forma a propiciar o atendimento prioritário do público ao qual se destina, nas ações de qualificação profissional, de inserção no mundo do trabalho, de alfabetização e conclusão da educação formal, de proteção contra as situações de risco pessoal e social e de acesso aos demais programas sociais e serviços públicos nas áreas de assistência social, educação, saúde, habitação, cultura, esportes, lazer e outras, respeitadas as competências de cada órgão quanto à definição de critérios específicos de elegibilidade estabelecidos em programas e ações por eles desenvolvidos.

Art. 2º O PROAAT consiste na contratação pelo Município, por tempo determinado, de um membro da família referenciada e acompanhada pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP e Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, conforme critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 1º O PROAAT prevê a atuação dos participantes do programa para a realização de serviços gerais de manutenção, limpeza, reparos, copa, cozinha, jardinagem, área administrativa e outros de interesse da Administração Pública Municipal, o qual contará com até 600 (seiscentas) vagas, podendo este número ser alterado a critério da Administração.

Projeto de Lei (fls. 2)

§ 2º Os participantes serão encaminhados para os diversos setores da Administração Pública direta e indireta do Município e desenvolverão suas tarefas laborais sob a coordenação de um servidor público.

§ 3º O PROAAT prevê a inserção dos participantes em atividades de formação pessoal, qualificação profissional, alfabetização e conclusão da educação formal.

§ 4º As contratações serão formalizadas mediante Termo de Adesão elaborado conforme critérios fixados nesta Lei e no decreto que a regulamentar, e terão o prazo máximo de 12 (doze) meses de duração, prorrogável uma única vez, por período não superior a 12 (doze) meses.

§ 5º Os contratados terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, na qual serão contabilizadas as horas dedicadas às atividades de formação pessoal, qualificação profissional e Educação de Jovens e Adultos - EJA, devendo os responsáveis pelas unidades nas quais prestem serviços, buscarem as necessárias adequações na rotina de trabalho para viabilizar a participação dos contratados nas referidas atividades, e em outras ações que vierem a ser desenvolvidas em atenção aos objetivos previstos no art. 1º desta Lei.

§ 6º É vedada a contratação simultânea de 2 (dois) ou mais membros da mesma família que residam na mesma casa.

§ 7º É vedada a recontração de pessoa que já tenha sido beneficiária da Modalidade I - Frente de Trabalho, instituída pela Lei Municipal nº 6.033, de 15 de abril de 2010, exceto daquela que tenha tido seu contrato de trabalho encerrado há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses contados da data da nova contratação.

Art. 3º Aos participantes do PROAAT, nos termos desta Lei, serão assegurados:

I - bolsa auxílio social no valor de 1 (um) salário mínimo nacional;

II - auxílio-refeição em conformidade com a legislação municipal e cartão-alimentação, cujo valor deverá ser fixado pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, podendo, este último, ser efetuado por meio de folha de pagamento, destacando que ambos os benefícios encontram-se vinculados à assiduidade no trabalho e nos cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA;

III - vale-transporte, de acordo com a legislação federal, com número de passagens equivalente aos dias de serviço e às locomoções para a unidade escolar;

IV - férias de 30 (trinta) dias, acrescida de 1/3 constitucional, quando o contrato por prazo determinado for igual ou superior a 12 (doze) meses;

V - 13º (décimo terceiro) salário;

VI - licença-maternidade, nos termos da Lei Municipal;

Projeto de Lei (fls. 3)

VII - licença-amamentação, nos termos da Lei Municipal;

VIII - licença paternidade, nos termos da Lei Municipal;

IX - licença gala de 3 (três) dias, nos termos da Lei Municipal;

X - licença nojo de 4 (quatro) dias no caso de falecimento de pai, mãe e filho, a ser contado em conformidade com a Lei Municipal;

XI - licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, mediante apresentação de atestado médico e respectiva concessão pela Divisão de Saúde do Servidor e, a partir do 16º (décimo sexto) dia, encaminhamento para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS;

XII - licença de até 15 (quinze) dias, no período de 12 (doze) meses, para acompanhamento de saúde de familiar, desde que este conste como dependente, mediante apresentação de atestado médico e respectiva concessão pela Divisão de Saúde do Servidor; e

XIII - suspensão do contrato pelo prazo e por critério definidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SEDESC, com a respectiva suspensão do pagamento da bolsa auxílio social.

Parágrafo único. Os atestados médicos que tratam os incisos XI e XII deste artigo deverão ser apresentados no prazo e nos termos constantes no Decreto Municipal nº 20.029, de 7 de junho de 2017.

Art. 4º A inserção no PROAAT será realizada por meio do encaminhamento do membro da família referenciada e, prioritariamente, àquele que esteja em atendimento de acordo com seu Plano de Acompanhamento Familiar - PAF e Plano Individual de Acompanhamento - PIA pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP e Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, mediante avaliação técnica, de acordo com os critérios de elegibilidade previstos nesta Lei.

§ 1º A seleção, respeitando as regras contidas no **caput**, ocorrerá de forma a atender a manutenção das vagas ofertadas de forma a garantir o equilíbrio entre o número de participantes desligados e os que estarão ingressando.

§ 2º A inclusão de demandas emergenciais avaliadas pelos técnicos dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP e Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando houver necessidade e disponibilidade de vagas.

Projeto de Lei (fls. 4)

§ 3º As inscrições dos candidatos ao preenchimento das vagas do Programa serão formalizadas por meio de formulário próprio do órgão gestor da SEDESC, que publicará a relação dos selecionados.

Art. 5º Fazem parte das ações do Programa:

I - oportunizar vivência prática como auxiliares de frente de trabalho em órgãos da Administração Municipal direta e indireta, conforme a necessidade da administração;

II - garantir a participação em ações de formação pessoal, qualificação profissional, alfabetização e conclusão da Educação Formal, por meio de ações intersetoriais com a Secretaria de Educação - SE e Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo - SDET;

III - promover a inserção em programas sociais; e

IV - utilizar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo do beneficiário do programa com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais.

Art. 6º São condições para participar do PROAAT:

I - ser referenciado e, prioritariamente, estar sendo acompanhado pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, Centros de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência Especializado para a População em Situação de Rua - Centro POP e Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência;

II - ser brasileiro ou naturalizado e estar em gozo dos seus direitos civis, eleitorais e sociais;

III - possuir entre 18 (dezoito) e 64 (sessenta e quatro) anos de idade;

IV - estar em situação de desocupação ou trabalho desprotegido;

V - possuir renda familiar mensal per capita até ½ (meio) salário mínimo nacional; e

VI - residir no Município há pelo menos 2 (dois) anos, exceto a pessoa em situação de rua.

Parágrafo único. Para efeito de desempate entre os inscritos serão observados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I - mulher arrimo de família;

II - menor renda per capita;

Projeto de Lei (fls. 5)

III - maior número de filhos de 0 (zero) a 17 (dezesete) anos que residam com a família;

IV - gestante na família;

V - maior idade; e

VI - menor escolaridade.

Art. 7º Os participantes do Programa deverão:

I - demonstrar assiduidade e pontualidade no local de trabalho e demais atividades de formação pessoal, qualificação profissional e educação formal;

II - envolver-se nas atividades que lhe forem propostas com dedicação e interesse;

III - respeitar e tratar com cordialidade os colegas e Coordenadores do Programa, sem ameaças ou ofensas; e

IV - declarar doenças preexistentes por ocasião do exame de ingresso no Programa admissional.

Art. 8º O Termo de Adesão poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem ônus para o Município, quando o participante do Programa:

I - ausentar-se de suas atividades, injustificadamente, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados;

II - deixar de cumprir demais condições previstas no art. 7º desta Lei; ou

III - se ficar comprovada, a qualquer tempo, a falsidade das informações necessárias à participação do Programa.

Parágrafo único. A justificação de falta de que trata o inciso I deste artigo deverá ser requerida diretamente na Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania - SE-DESC, cuja decisão será encaminhada para o Departamento de Gestão de Pessoas para eventual ressarcimento de desconto da bolsa auxílio.

Art. 9º O § 13 do art. 6º da Lei Municipal nº 6.033, de 15 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....”

Projeto de Lei (fls. 6)

§ 13. São vedados às famílias beneficiárias da modalidade Transferência Suplementar de Renda o atendimento e pagamento de benefícios simultâneos no âmbito da modalidade Segurança Alimentar e Nutricional, prevista no inciso III, do art. 2º, desta Lei.”(NR)

Art. 10. Fica extinta a Modalidade: Frente Municipal de Trabalho, instituída pela Lei Municipal nº 6.033, de 2010, ficando mantida, apenas pelo tempo que vier ser necessária ao cumprimento dos prazos de atendimento previstos para os beneficiários que até então nela ingressaram.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 13. É aberto na Secretaria de Finanças, crédito adicional especial no valor de até R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais), visando adequações orçamentárias para a execução dos Programas de Trabalho: 0033 - Gestão de Pessoas e 0037 - São Bernardo Sem Miséria, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

		R\$
14.141.3.1.90.04.00.08.244.0037.2602.01	- Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT.....	900.000,00
14.141.3.1.90.05.00.08.244.0037.2602.01	- Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT.....	40.000,00
14.141.3.1.90.13.00.08.331.0037.2602.01	- Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT.....	348.000,00
14.141.3.3.90.32.00.08.244.0037.2602.01	- Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT.....	10.000,00
14.141.3.3.90.39.00.08.244.0037.2602.01	- Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT.....	30.000,00
14.141.3.3.90.46.00.08.331.0037.2602.01	- Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT.....	10.000,00
14.141.3.3.90.49.00.08.331.0037.2602.01	- Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT.....	1.000,00
21.214.3.3.90.39.00.08.244.0033.2604.01	- Prêmios de Seguro - PROAAT..	1.000,00

Art. 14. O crédito aberto no art. 13 desta Lei será coberto com recursos provenientes da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Projeto de Lei (fls. 7)

	R\$
01.011.3.1.90.11.00.08.243.0033.2001.01 0006-8 Contratações e Pagamentos de Pessoal Civil.....	300.000,00
06.061.3.1.90.11.00.04.122.0033.2001.01 0108-0 Contratações e Pagamentos de Pessoal Civil.....	300.000,00
14.141.3.3.90.32.00.08.242.0037.2173.01 0817-1 Qualific. da Rede de Proteção Social e Prevenc. aos Div. Segmentos Vulneráveis.....	30.000,00
14.141.3.3.90.48.00.08.244.0037.2245.01 0827-8 Programa Oportunidades.....	10.000,00
19.192.3.1.90.11.00.15.122.0033.2001.01 1031-2 Contratações e Pagamentos de Pessoal Civil.....	300.000,00
22.222.3.1.90.11.00.13.122.0033.2001.01 1192-8 Contratações e Pagamentos de Pessoal Civil.....	400.000,00

Art. 15. Fica acrescido o Anexo VI-F referente à inclusão, na Lei Municipal nº 6.484, de 1º de julho de 2016, especificada no anexo integrante desta Lei.

Art. 16. Aplicam-se a esta Lei as disposições contidas na Lei Orçamentária Anual, em especial, o que dispõem os arts. 9º e 10.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Ficam revogados o inciso I do art. 2º, o inciso I e suas alíneas “a” a “d” do art. 3º, o art. 5º e o § 6º do art. 15 da Lei Municipal nº 6.033, de 15 de abril de 2010.

São Bernardo do Campo,
11 de dezembro de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito

**ANEXO VI - F****UNIDADES EXECUTORAS E AÇÕES VOLTADAS AO DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL - INCLUSÃO
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - EXERCÍCIO 2017**

Código Unidade Nº	Nome	Função	SubFunção	TIPOS DE AÇÕES GOVERNAMENTAIS		Unidade de Medida	Meta Física para o Exercício
		Nº - Descrição	Nº - Descrição	Nº	Descrição		

Programa nº 0033 - Gestão de Pessoas

214	Departamento de Gestão de Pessoas	08 – Assistência Social	244 – Assistência Comunitária	2604	Prêmios de seguro - PROAAT	% de execução	100,00
-----	-----------------------------------	-------------------------	-------------------------------	------	----------------------------	---------------	--------

Programa nº 0037 - São Bernardo Sem Miséria

141	Departamento de Políticas de Assistência Social	08 – Assistência Social	244 – Assistência Comunitária	2602	Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT	% de execução	100,00
141	Departamento de Políticas de Assistência Social	08 – Assistência Social	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador	2602	Programa Assistencial de Acesso ao Trabalho - PROAAT	% de execução	100,00